



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 106/04

fl.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/04

DOCUMENTO Nº 1379/04

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 271, de 29.12.99, que disciplina o uso e ocupação do solo do Município de São Vicente.

Proc. nº 44091/99

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir relacionados da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, modificada pelas Leis Complementares nºs 298, de 24 de outubro de 2000; 348, de 09 de outubro de 2001; 355, de 21 de dezembro de 2001; 393, de 20 de dezembro de 2002; 425, de 17 de dezembro de 2003; 435, de 19 de maio de 2004, e 454, de 07 de dezembro de 2004:

I – Art. 3º, parágrafo único

“Art. 3º -

Parágrafo único – No caso de unificação de lotes pertencentes a mais de uma zona, o uso e a ocupação do solo e os índices urbanísticos do imóvel, definidos de acordo com os Anexos II e III desta Lei Complementar, dependerão da apresentação pelo interessado, quando do pedido de aprovação do projeto arquitetônico, da Avaliação de Impacto Ambiental e Urbanístico, que deverá ser apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor para fixação dos referidos índices e o enquadramento”.

II – Art. 7º, acrescido dos itens 93 e 94

“93 – Praça Dr. Oswaldo Marques
94 – Rua Aviador Edu Chaves”.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 106/04

fl.03

III – Art. 7º, inciso III, acrescido de §§ 3º e 4º

“Art. 7º -

III -

§3º - O disposto no §1º deste inciso não se aplica aos imóveis situados, parcial ou totalmente, em áreas de desenvolvimento ambiental, que deverão obedecer aos usos e índices urbanísticos estabelecidos para as respectivas zonas.

§4º - Caso o interessado deseje o enquadramento na Zona UP3A, deverá apresentar, juntamente com o pedido de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Avaliação dos Impactos Ambientais e Urbanísticos, a ser analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor e ratificado, quando da aprovação do projeto, pelos órgãos responsáveis pelos licenciamentos ambientais competentes”.

IV – Art. 10, inciso II, alínea f, item 1

“Art. 10 -

II -

f -

1) CS6-01 – padarias, farmácias, empórios, mercearias, açougues, peixarias, avícolas, laticínios, quitandas, bazares, bares, papelarias, casas lotéricas, lanchonetes, docerias, sapateiros, alfaiates, eletricitas, cabeleireiros, encanadores, oficinas de pequenos reparos e manutenção, lavanderia para prestação de serviços pessoais e/ou domiciliares”.

V – Art. 10, inciso VII, alínea a, itens 9 e 10



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 106/04

fl.04

“9) E1-09: lavanderia industrial sem prestação de serviços para as atividades ligadas à área da saúde, hospitalar e congêneres;

10) E1-10: lavanderia industrial para prestação de serviço exclusivo para as atividades ligadas à área da saúde, hospitalar e congêneres”.

VI – Art. 42, inciso IV, suprimido o parágrafo único

VII – Art. 44

“Art. 44 – No cálculo da taxa de ocupação do lote não serão computadas as áreas relativas a: beirais de até 0,60 metros de largura; marquise frontal de até 2,00 metros de largura, definidas no art. 90 da Lei nº 2026/85; circunscrições externas cobertas, abrigos individuais de autos e abrigos para mesas em restaurantes, atividades turísticas e as previstas na subcategoria CS6-01, quando erigidos em estrutura removível e cobertura leve; terraços, quando possuírem área máxima de 20% da área do ambiente que lhe dá acesso; elementos arquitetônicos decorativos, tais como jardineiras, pergolados e caixas de proteção de aparelho condicionador de ar, poços de iluminação, espaços técnicos, rampas de auto descobertas e subsolos”.

VIII – Art. 58, § 3º

“Art. 58 -

§ 3º - As áreas de estacionamento em estabelecimentos comerciais e edifícios destinados a garagens para qualquer atividade prevista no Anexo VI, com mais de 20 vagas, exceto para os prédios de apartamentos, deverão conter espaço para circulação e travessia de pedestres demarcados no solo, com largura mínima de 1,20 metros, previstas em projeto”.

IX – Art. 92, § 2º

“Art. 92 -

§ 2º - A transferência de potencial construtivo somente será permitida para os imóveis tombados”.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 106/04

fl.05

X – Art. 105, *caput*, suprimido o inciso II do § 2º e mantidos o §§ 1º e 2º e seu inciso I

“Art. 105 – A transferência de Potencial Construtivo é um instrumento de incentivo à preservação dos imóveis tombados ou declarados de utilidade pública para fins de tombamento, estabelecendo uma compensação para esses imóveis pela não-utilização do coeficiente de aproveitamento previsto para a respectiva zona de uso, subzonas e corredores de uso”.

Art. 2º - O Anexo I – Zoneamento Urbano Econômico Ambiental, o Anexo II – Atividades e Categorias de Uso / Quadro de Índices Urbanísticos e o Anexo III – Quadro de Índices Urbanísticos da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999 e suas modificações, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º - Os Anexos I – Zoneamento Urbano Econômico Ambiental e o Anexo IV – Classificação do Sistema Viário da Lei Complementar nº 271/99 e suas modificações poderão ser atualizados, mantido o conteúdo, utilizando-se base digital produzida através de levantamento aerofotogramétrico do Município.

Art. 4º - Fica suprimido o Anexo VIII – Faixas de Sinais de Transmissão e Recepção da Lei Complementar nº 271/99 e suas modificações.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*